PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Assunto: Análise e emissão de Parecer Jurídico em dispensa de licitação

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Objeto: *"Contratação de empresa para fornecimento de refeições e lanches para coffee break a ser utilizado durantes a 13ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."*

I. RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC, ao término da fase preparatória do certame, encaminhou a esta Procuradoria Jurídica os Autos de uma **Dispensa de Licitação**, para elaboração de Parecer Jurídico visando o controle prévio de legalidade acerca do procedimento adotado.

Trata-se de Processo cujo objeto refere-se à "*Contratação de empresa para fornecimento de refeições e lanches para coffee break a ser utilizado durantes a 13ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."*

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, suscintamente elencados abaixo.

I. Documento de Formalização de Demanda (**DFD**);

II. Termo de Referência (**TR**);

III. Memorando de designação do Fiscal, orçamentos e documentação da empresa a ser contratada.

Recebo os Autos no estado em que se encontram, mediante solicitação dirigida a esta Procuradoria Jurídica, pelo qual procedo a análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

É o lacônico relatório.

II. PARECER

II.I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o **parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital**, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

> *(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação**. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.[1] (...)* (Grifei)

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

> ***O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões**, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto*. (Grifei)

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo Licitatório.

II.II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

[1] Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

Conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/21, ao final da fase preparatória, seguirão os Autos até o órgão de assessoramento jurídico da Administração para emissão de parecer jurídico relacionado ao controle prévio de legalidade do processo. É a redação do citado artigo, senão, *in litteris:*

> *Art. 53.* ***Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação****. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.* (Grifei)

O art. 72, do mesmo diploma, define que o processo de contratação direta deverá ser instruído com alguns documentos, sendo eles:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I -* ***documento de formalização de demanda*** *e, se for o caso****, estudo técnico preliminar****, análise de riscos,* ***termo de referência****, projeto básico ou projeto executivo; II -* ***estimativa de despesa****, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III -* ***parecer jurídico e pareceres técnicos****, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV -* ***demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido****;* ***V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente****.* (Grifei)

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com **(i) Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, informando qual a Secretaria Requisitante; o responsável pela demanda; os agentes públicos envolvidos, entre outras informações; **(ii) Termo de Referência (TR)**, em que informada a definição do objeto, justificativa para contratação, **dotação orçamentária**, obrigações das partes, entre outras informações**;**

Cabe mencionar, aqui, que a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), e o Decreto Regulamentador das Contratações Diretas em âmbito Municipal (Decreto nº 49, de 1º de fevereiro de 2024), permitem a contratação direta por dispensa de licitação **ausente o procedimento de "disputa" entre proponentes**, visto que as contratações que tratam os **incisos I e II** do caput do art. 75 da Lei de Licitações serão ***"preferencialmente"*** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, e na oportunidade em que houver ***"manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados".***

Veja-se a redação do art. 75 da Lei nº 14.133/21, senão:

> *Art. 75. É dispensável a licitação: (...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e **com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados**, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*
>
> *Art. 8º. Nas hipóteses estabelecidas nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, **havendo interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados**, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.* (Grifei)

O termo "preferencialmente" indica uma diretriz normativa que orienta a Administração Pública a priorizar esse meio, **mas admite, mediante justificativa**, a adoção de outro procedimento. De qualquer forma, a realização da dispensa de licitação em formato totalmente eletrônico não é obrigatória, ainda que possa ser recomendada.

No caso em tela, justifica-se a escolha do fornecedor através das razões demonstradas no Termo de Referência, melhor destacadas no tópico subsequente.

Neste contexto, é possível aferir que os Autos atendem as exigências mínimas legais definidas em lei e decreto regulamentador. Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

II.II.I DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA

Define o art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21, que o **Termo de Referência** é documento necessário para a contratação de bens e serviços, e deverá conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, senão:

> *XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária.*

O inciso XX do mesmo artigo define, por sua vez, que o **Estudo Técnico Preliminar** é *"documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação"*, devendo conter os seguintes elementos (Vide art. 18, inciso XI, §1º):

> *§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III – requisitos da contratação; IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte,*

que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI – contratações correlatas e/ou interdependentes; XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ressalta-se que o Decreto Municipal nº 49/2024 admite a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas contratações cujo valor não ultrapasse 1/4 (um quarto) do limite estabelecido para dispensa de licitação. Embora a presente contratação, em razão do valor estimado de R$ 9.193,00, se enquadre nessa hipótese, verifica-se que o Termo de Referência não apresenta justificativa expressa para a não elaboração do referido estudo. Assim, **recomenda-se que a Secretaria requisitante complemente o Termo de Referência, indicando expressamente o enquadramento da contratação na hipótese de dispensa do ETP prevista no Decreto Municipal nº 49/2024**.

Recomenda-se, ainda, que a Secretaria requisitante complemente o Termo de Referência com justificativa acerca da inexistência de fracionamento indevido de despesa, esclarecendo se foram realizadas ou estão previstas outras contratações de objetos de mesma natureza no exercício financeiro, considerando o somatório das despesas da respectiva unidade gestora, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Federal nº

14.133/2021, a fim de demonstrar a regularidade do enquadramento da contratação na hipótese de dispensa de licitação.

No caso em tela, pretende a contratação da empresa **ALIMENTOS DO CHEFF LTDA - CNPJ: 37.782.321/0001-03**, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, que dispõe acerca da possibilidade de contratação com ausência de processo licitatório "*II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;".* Importa registrar que aludido valor já fora atualizado para o montante de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme lê-se do Decreto nº 12.807/25, e que o valor da contratação é de R$ 9.193,00 (nove mil cento e noventa e três reais).

Com relação à estimativa de custos (elaboração de pesquisa de preços), a ser realizado na forma do **DECRETO MUNICIPAL Nº 07**, de 08 de janeiro de 2024[2]. A pesquisa de preços foi realizada em estrita observância à ordem de preferência dos parâmetros definidos no art. 5º do Decreto Municipal nº 07, de 8 de janeiro de 2024, após a devida delimitação do objeto e de suas especificações técnicas. Veja-se:

VALORES REFERENCIAIS DE MERCADO:

A metodologia utilizada para obtenção do preço de referência para a contratação foi realizada da seguinte forma:

Primeiramente foi realizado pesquisa no portal Compras.gov.br, no qual não encontramos contratação idêntica. Encontramos diversas contratações de itens com refeições e diversas contratações de lanches o assunto, porem como não se encontra especificamente contratação de refeição com os itens solicitados (macarrão com galeto, salada e refrigerante) nem mesmo os bolos e sanduiche encontra-se contratação idêntica as cotações do Compras Gov encontram-se anexas, porém não compõem valores que possam ser utilizados como parâmetro.

Situação semelhante na pesquisa em outras administrações públicas, encontramos algumas, a exemplo de refeições licitadas nos municípios de Entre Rios e Rio das Antas.

[2] Estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do município de Xanxerê/SC, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos lanches para coffee break, encontramos processos do município de Pontal do Paraná e São Carlos SC, os quais também anexamos documentos comprobatórios, para verificação.

Realizamos pesquisa em fornecedores de nosso município, conforme demonstrado na tabela abaixo, onde escolhemos o fornecedor de menor valor nos itens para efetuarmos a contratação.

Nº Item	Descritivo	Compras gov	Outras Administrações	EMPORIO PIZZARIA - João Dias Machado	Alimentos do Cheff Ltda	Arcari Ferronatto e Cia Ltda	VALOR TOTAL ACEITO CONTRATAÇÃO
1	100 refeições compostas por 200 gramas de macarrão, 02 galetos (sobrecoxa) , salada mista e 1 refrigerante	Contratações diversas conforme relatorio resumido, com valores variados	Entre Rio SC - valor unitário 25,00 Rio das Antas SC - valor unitario 26,00	Valor unitário R$ 40,00 Valor total R$ 4.000,00	**Valor unitário R$ 37,80** **VALOR TOTAL R$ 3.780,00**	Valor unitário R$ 38,00 VALOR TOTAL R$ 3.800,00	**R$ 3.780,00**
	Descritivo	**Compras gov**		**Panificadora Bruneto Ltda**	**Alimentos do Cheff Ltda**	**Padaria e Conf. Emporio do Pão**	**VALOR TOTAL ACEITO CONTRATAÇÃO**
2	500 sanduiches naturais (pão frances,frango,cenoura,tomate, alface e patê), 500 pedaços de bolo de chocolate com cobertura brigadeiro (nega maluca) e 120 litros de café (sendo metade deste com leite)	Contratações diversas conforme relatorio resumido, com valores variados	Credenciamento 014/2026 - Inexigibilidade PONTAL DO PARANÁ Dispensa de licitação 08/2026 São Carlos SC	R$ 8.625,00	**R$ 5.413,00**	R$ 5.500,00	**R$ 5.413,00**
							R$ 9.193,00

Para comprovar a necessidade da contratação, consta do Termo de Referência a justificativa conforme segue:

JUSTIFICATIVA:

A presente contratação fundamenta-se, primeiramente, no atendimento à Resolução CEDCA nº 006/2026, que convoca os municípios do Estado de Santa Catarina para a realização das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverão ocorrem a data de dezembro de 2026, de acordo com a resolução nº 280 de 09 de junho de 2026.

A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se como um dos principais instrumentos de participação social e de controle democrático das políticas públicas, sendo um espaço legítimo de escuta, diálogo e construção coletiva, com protagonismo de crianças e adolescentes. Nesse contexto, possibilita a avaliação das ações já desenvolvidas, a identificação de demandas locais e a formulação de propostas que irão subsidiar as políticas públicas nas esferas municipal, estadual e nacional.

Sua realização está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura a participação da população na formulação das políticas públicas, bem como com normativas complementares, como a Lei nº 13.431/2017, que reforça a importância da escuta qualificada e da proteção integral de crianças e adolescentes.

Considerando a relevância institucional do evento, bem como a garantia de execução dentro do prazo legal e sua complexidade organizacional — que envolve mobilização social, e participação de percentual de crianças e adolescentes, planejamento metodológico, condução de grupos temáticos, sistematização de propostas, elaboração de relatório final e processo de escolha de delegados —, torna-se necessária a contratação de empresa especializada, para fornecer os almoços e lanches por dispensa de licitação.

Importante acrescentar que a necessidade de fornecimento de refeições para almoço das crianças/adolescentes e responsáveis pelo acompanhamento das mesmas durante o evento, bem como para os lanches fornecidos nos coffee breaks (um no turno matutino e outro no turno vespertino, durante a Conferencia Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caracteriza-se como indispensável compreendendo a duração da Conferencia, bem como a garantia da participação do público alvo a que se refere a mobilização.

Da mesma forma justifica-se tal demanda como necessidade a uma eventualidade, pois o evento foge das atividades normais e corriqueiras da Secretaria de Assistência Social, e tem a missão de contribuir positivamente para o aperfeiçoamento e a melhoria das atividades finalísticas do evento. Somado a isso podemos destacar a presença de condição de vulnerabilidade entre os presentes, visto que grande parte das crianças e adolescentes já são atendidos em nossos Serviços.

Vê-se, através da citada justificativa, que **não há interesse na obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados para o objeto** destacado na epígrafe, logo, adequado que se utilize da modalidade de dispensa "sem disputa".

Cabe observar ainda, no Termo de Referência, a fundamentação sobre a escolha da modalidade da contratação. Observe-se:

FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:
A seleção do fornecedor dar-se-á por meio de **Dispensa de Licitação Direta**, de forma eletrônica sem abertura de disputa de lances, nos termos do **Art. 75, inciso II [, da Lei Federal nº 14.133/2021**.
O critério utilizado para a seleção do fornecedor e aceitabilidade da proposta foi o de menor preço global

Em relação ao Plano de Contratações Anual, o Termo de Referência não traz a informação se a contratação encontra-se planejada ou não. **Dessa forma, recomenda-se que seja informado se a contratação está prevista no PCA, com a indicação do respectivo item, e em caso negativo, que seja apresentada justificativa.**

Em sequência, cabe destacar a descrição da solução como um todo, presente no Termo de Referência. Conforme segue:

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

A contratação de empresa especializada para o fornecimento das refeições e lanches para o coffee break da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proporcionará os seguintes benefícios:

- Otimização do tempo: Evita o deslocamento dos participantes para fora do local do evento durante o intervalo, mantendo o cronograma planejado.
- Aproveitamento das atividades: Assegura a permanência do público no local, garantindo maior engajamento e participação contínua nas discussões.
- Bem-estar e comodidade: Oferece alimentação leve e adequada para repor as energias dos convidados, conselhos tutelares, autoridades e sociedade civil.

- Eficiência e economicidade: Maximiza os resultados da gestão pública por meio de fornecedores qualificados com melhor custo-benefício em relação aos recursos empregados
- Garantia de organização, planejamento e execução qualificada de todas as etapas da Conferência, assegurando o cumprimento das diretrizes estabelecidas, especialmente pela Resolução CEDCA nº 006/2026;
- Fortalecimento da rede de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente no município, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Ademais, verifica-se que o Termo de Referência não contempla disposição específica acerca dos possíveis impactos ambientais decorrentes da contratação. Embora se trate de fornecimento pontual de refeições e lanches, **recomenda-se que a Secretaria requisitante complemente o documento, abordando os potenciais impactos relacionados à geração de resíduos alimentares, embalagens e materiais descartáveis, bem como as medidas destinadas à sua mitigação, tais como a destinação adequada dos resíduos, a redução do desperdício de alimentos e a utilização preferencial de materiais recicláveis ou reutilizáveis, quando viável**.

Outrossim, na página 5 do TR, consta a contratação de 100 refeições, 500 sanduíches naturais, 500 pedaços de bolo e 120 litros de café.

Entretanto, o DFD menciona 100 refeições e dois coffee breaks, enquanto o TR informa que os lanches serão divididos igualmente entre os turnos.

Recomenda-se que a Secretaria esclareça e justifique os quantitativos previstos, especialmente considerando que 500 sanduíches e 500 pedaços de bolo representam quantidades significativamente superiores ao número de refeições estimadas. Também deverá ser esclarecida a estimativa de consumo de 120 litros de café.

No mesmo sentido, na página 2 do TR, constam bolo de chocolate e bolo de coco (toalha felpuda). Contudo, na tabela da página 5 consta apenas bolo de chocolate.

Recomenda-se uniformizar as especificações, indicando quais produtos efetivamente serão fornecidos e suas respectivas quantidades.

Embora a pesquisa apresente dois grupos distintos, refeições e lanches, o TR estabelece julgamento pelo menor preço global.

A empresa Alimentos do Cheff Ltda, apresentou o menor valor nos dois grupos, totalizando R$ 9.193,00 (nove mil cento e noventa e três reais)

Recomenda-se acrescentar breve justificativa para a contratação conjunta, considerando a realização dos serviços no mesmo evento, a necessidade de coordenação das entregas e a vantagem econômica demonstrada pela pesquisa de preços.

Verifica-se ainda, algumas inconsistências, o DFD e o TR mencionam a realização das conferências até dezembro de 2026, enquanto o DFD fixa a realização do evento em 04 de novembro de 2026, data que não está expressamente indicada na parte de execução do TR.

Recomenda-se incluir essa data no TR e conferir a referência às resoluções mencionadas.

Também se recomenda corrigir a obrigação da contratante que menciona "conteúdo programático ministrado", expressão incompatível com o objeto de fornecimento de alimentação

Por fim, **recomenda-se que a Secretaria requisitante complemente a instrução processual com a justificativa expressa das razões da escolha da contratada,**

nos termos do art. 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, demonstrando que a empresa selecionada apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, conforme pesquisa de preços realizada, bem como sua aptidão para executar o objeto nas condições e nos prazos estabelecidos no Termo de Referência.

Cabe destacar, ainda, que a fase preliminar do presente Processo foi realizada pelos agentes de contratação designados pelo Secretário Requisitante, restando observado o **princípio da segregação de funções**, na forma do art. 1º e 4º, inciso V do **DECRETO MUNICIPAL Nº 363[3],** de 18 de outubro de 2023.

DA OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando a Manifestação da Controladoria-Geral do Município nº 09/2023, que dispõe sobre a legalidade das despesas com alimentação, coffee breaks e lanches em eventos institucionais, verifica-se que a contratação pretendida encontra-se, em princípio, alinhada às orientações do órgão de controle interno, tendo em vista a demonstração do interesse público, o caráter excepcional do evento e sua vinculação às atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Contudo, **recomenda-se que a Secretaria requisitante complemente a justificativa dos quantitativos estimados, demonstrando sua compatibilidade com o número de participantes e a programação do evento, em observância à necessidade de moderação dos gastos públicos, conforme preconizado pela Controladoria-Geral.**

Recomenda-se que, por ocasião da liquidação e pagamento da despesa, a Administração junte aos autos documentos que comprovem a efetiva realização do evento e o fornecimento dos alimentos contratados, tais como listas de presença, registros fotográficos e comprovantes de entrega, além da respectiva nota fiscal, em observância às orientações constantes da Manifestação CGM nº 09/2023.

[3] Regulamenta as funções dos agentes públicos com atuação nas licitações e contratos administrativos, pela Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Xanxerê, e dá outras providências.

III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando que os presentes Autos se encontram dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei nº 14.133/21 e o Decreto Municipal nº 49/2024, exaro **OPINATIVO FAVORÁVEL** à realização da presente dispensa pretendida pela Administração Pública, **desde que observadas as recomendações constantes do parecer.**

É o parecer.

Xanxerê/SC, 13 de outubro de 2026.

GABRIELLI MARIA SANTOS
Consultora Jurídica do Município de Xanxerê
OAB/SC 70.774